

PARECER Nº 866/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.103779/2011-91  
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

|    | NUP                  | Auto de Infração | Relatório de Fiscalização | Passageiro         | Local                                       | Voo    | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação (DC1) | Crédito de Multa (SIGEC) | Valor da multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Decisão quanto a Possibilidade de Agravamento | Notificação quanto a possibilidade de agravamento |
|----|----------------------|------------------|---------------------------|--------------------|---|--------|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------|--------------------------|---|----------------------|---|---|
| 1. | 60800.103779/2011-91 | 005045/2011      | SRE/GFIS/000224/2011      | Ivo Raimundo Silva | Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR) | JJ3506 | 03/01/2011       | 07/06/2011      | 23/05/2012        | 30/04/2014                          | 22/10/2014        | 644759147                | R\$ 4.000,00                                  | 03/11/2014           | 19/10/2017                                    | 09/11/2017  |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

1.2. Descreve o Auto de Infração, que foi constatado pela fiscalização presente no Aeroporto de Guarulhos - SP em 03 de janeiro de 2011, que a empresa aérea TAM desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, inciso III, alínea p, ao deixar de transportar, no voo JJ 3506 (SBGR/SBRF) do dia 03/01/2011 com saída prevista para as 23:05, o passageiro Ivo Raimundo Silva, com reserva confirmada para o referido voo. O voo original foi realizado e o passageiro foi preterido por excesso de passageiros e não se voluntariou para ser acomodado em outro voo.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, tempestiva e apreciada, o interessado alegou que o não atendimento do passageiro em questão decorreu de contingência operacional imprevista, ou seja, de acúmulo de passageiros na área de despacho, em razão do retorno do feriado de ano novo. Alegou em seqüência que mesmo em se tratando de circunstância imprevista, verificando a ocorrência da preterição, em primeiro lugar a requerente procurou entre os passageiros já atendidos, voluntários para embarcar em outro voo, o que não obteve sucesso.

2.3. Afirmou que com o objetivo de minimizar os transtornos havidos em decorrência da circunstância ou fato imprevisto, a atuada promoveu ao passageiro a assistência material devida, conforme documento anexado (tela do sistema interno da empresa aérea), concluindo que a empresa aérea adotou as medidas previstas nos arts. 11 a 14 da Resolução nº 141/2010.

2.4. Pelo exposto, requereu que, caso entenda em aplicar sanção, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II, do §1º, do art. 22 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, afirmando que foi reconhecida a prática da infração e que foram adotadas as providências eficazes para amenizar a consequência da suposta infração.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar o sr. Ivo Raimundo Silva (e-ticket: 9572374128102), passageiro com reserva confirmada para o voo JJ3506 (SBGR/SBRF), no dia 07/06/2011, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou o fato da empresa ter reconhecido a prática da infração, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §1º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

2.6. Para afastamento dos argumentos da defesa, elucidou-se que o fato de tê-lo acomodado em outro voo não possui condão de desconfigurar a infração. A norma é clara quanto ao dever de se transportar o passageiro no voo para o qual possui bilhete marcado ou reserva confirmada. Para que não se configurasse a infração, a interessada deveria ter observado o disposto no artigo 11 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010. Além disso, a decisão ressaltou que a própria interessada aduz ter procurado voluntários sem sucesso, não se cumprindo portanto o requisito estabelecido na norma para que não se configurasse a infração. Destacou a necessidade da aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, ressaltando contudo que o oferecimento de assistência material e a acomodação em voo imediatamente posterior não constituem atenuantes, porquanto são obrigações legais.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa prévia. Acrescentou também que não existe nenhuma prova que a TAM tenha deixado de procurar passageiros voluntários. Afirma que o relato do INSPAC é vago e o Relatório de Fiscalização não consta nenhum tipo de comprovação, contrariando o parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa nº 8, de 06 de junho de 2008.

2.8. Assim, requereu a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do Auto de Infração nº 005045/2011.

2.9. **Da Possibilidade de Agravamento** - Após parecer apresentado por este analista, foi decidido pela notificação do interessado quanto a possibilidade de agravamento em 19/10/2017, em razão da potencial retirada da atenuante aplicada pelo decisor de Primeira Instância. Assim, o interessado foi notificado em 09/11/2017, de forma que, querendo, pudesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, em observância ao disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99. O interessado não interps novas alegações.

**É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

0.1. **Do Pedido de Anulação do Procedimento Administrativo** - Em recurso, a empresa arguiu a necessidade de anulação do procedimento administrativo e cancelamento do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerer pertinentes. (Grifou-se)

0.2. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e

subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Entendo portanto que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em nulidade do processo administrativo.

0.3. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro (o passageiro ficou em solo) configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte. (Grifou-se).*

4.2. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

*CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO*

*Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.*

*(...)*

*Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.*

*§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.*

*§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariam para ser recomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações. (Grifou-se)*

4.3. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

4.4. Entretanto, cabe ressaltar que, pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa na prática infracional.

4.5. Ante o exposto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

4.6. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No que tange à alegação da empresa aérea de que o fato apurado decorreu de contingência operacional imprevista, ou seja, de acúmulo de passageiros na área de despacho, em razão do retorno do feriado de ano novo, nota-se que tal circunstância configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. É de se considerar que acréscimos e variações de passageiros sejam muito comuns, principalmente em períodos festivos como *réveillon* e datas correlatas. As operações de datas festivas e feriadões são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisto e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

4.7. Logo, a alegação trazida em sede de recurso, não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro, e que a mera alegação de - *contingência operacional imprevista* - riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, não configura caso fortuito externo. E mais, aceitar tal argumento, implicaria privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

4.8. Quanto a alegação de que procurou por passageiros que se voluntariassem, a própria autuada afirmou que não obteve sucesso, não atendendo portanto aos requisitos da excludente disposta no art. 11, pelo qual, estaria descaracterizada a infração somente se o passageiro preterido se voluntariasse a ficar no solo mediante a aceitação de compensações.

4.9. Em continuidade a esta análise, verifica-se que a Recorrente também alegou que, a fim de minimizar os transtornos havidos em decorrência da circunstância ou fato imprevisto, promoveu ao passageiro a assistência material devida. Cumpre asseverar que o dever de assistência material é uma norma cogente autônoma, que não exclui a responsabilidade da autuada pela prática da infração de preterição de passageiro e não pode servir como parâmetro de aplicação de atenuante, uma vez que o seu descumprimento incidiria em uma outra infração autônoma.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "p" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redução dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Observa-se que o decisor de primeira instância adotou essa atenuante para fins de dosimetria da penalidade, mas conforme argumentos apresentados em Parecer para Notificação quanto a Possibilidade de Agravamento, entendo que esta atenuante não deve ser considerada para o presente processo administrativo.

5.5. O reconhecimento da prática da infração significa o reconhecimento pelo interessado da ilicitude do ato que lhe é imputado e da infração à legislação aeronáutica. Essa circunstância deve ser aplicada nos casos em que o regulado, em defesa à autuação no processo administrativo, não contesta a existência da infração.

5.6. É importante nesse contexto destacar que o reconhecimento da prática da infração é diametralmente oposto à defesa de mérito. Admitir os dois atos concomitantes vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato, não tenta impugná-lo apresentando razões para descaracterizar a sua conduta infracional, sob pena de se incorrer no instituto da preclusão lógica, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar".

5.7. *In casu*, verifica-se na defesa prévia e no recurso apresentado, impugnação de mérito alegando que ofertou assistência material, que o fato se deu por circunstância imprevista e em recurso ainda questionou quais seriam as provas de que houve a prática infracional, requerendo o cancelamento do processo administrativo pelo fato da TAM ter prestado assistência material. Assim, não há elementos que possam sustentar que houve o reconhecimento da prática da infração pela Recorrente, devendo a atenuante ser afastada.

5.8. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, não vislumbra-se a possibilidade de aplicação da referida atenuante, por constar infrações em definitivo cometidas dentro do período de um ano anterior ao cometido da infração em epígrafe.

5.10. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a majoração para seu patamar médio, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme o quadro abaixo:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Infração   | Enquadramento  | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|--|--|-------------------------------------|
| 60800.103779/2011-91 | 644759147                | 005045/2011           | 03/01/2011       | Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; | Artigo 302, inciso III, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986; | RS 7.000,00 (sete mil reais)        |

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 10/04/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1699627** e o código CRC **4D6C35E7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 920/2018**

PROCESSO Nº 60800.103779/2011-91  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 10 de abril de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1699627). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 (LPA - Lei de Processo Administrativo).
4. Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa prévia. Acrescentou que não existe nenhuma prova que a TAM tenha deixado de procurar passageiros voluntários. Afirma que o relato do INSPAC é vago e o Relatório de Fiscalização não consta nenhum tipo de comprovação. Foi decidido pela notificação do interessado quanto a possibilidade de agravamento em 19/10/2017, em razão da potencial retirada da atenuante aplicada pelo decisor de Primeira Instância. Assim, o interessado foi notificado em 09/11/2017, de forma que, querendo, pudesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, em observância ao disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99. O interessado não interpôs novas alegações.
5. Reforço que a mera negativa dos fatos não acompanhadas de prova por porte do autuado não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do alegado pelo agente público, com base no artigo 36 da LPA. Restou claro da instrução dos autos que foi constatado pela fiscalização presente no Aeroporto de Guarulhos - SP em 03 de janeiro de 2011, que a empresa aérea TAM desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, inciso III, alínea p, ao deixar de transportar, no voo JJ 3506 (SBGR/SBRF) do dia 03/01/2011 com saída prevista para as 23:05, o passageiro Ivo Raimundo Silva, com reserva confirmada para o referido voo. O voo original foi realizado e o passageiro foi preterido por excesso de passageiros e não se voluntariou para ser reacomodado em outro voo.
6. **Tenho que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configuradas nos termos aferidos pela fiscalização. Entendo a dosimetria sugerida pelo parecerista adequada ao caso.**
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme o quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Infração   | Enquadramento                  | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|-----|--------------------------|-----------------------|------------------|--|--------------------------------|-------------------------------------|
|     |                          |                       |                  | Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, | Artigo 302, inciso III, alínea | DC                                  |

|                      |           |             |            |   |   |                                  |
|----------------------|-----------|-------------|------------|---|---|----------------------------------|
| 60800.103779/2011-91 | 644759147 | 005045/2011 | 03/01/2011 | em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; | "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986; | R\$<br>7.000,00 (sete mil reais) |
|----------------------|-----------|-------------|------------|---|---|----------------------------------|

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/04/2018, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1700741** e o código CRC **92191EFC**.

Referência: Processo nº 60800.103779/2011-91

SEI nº 1700741